

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0000435-71.2017.5.09.0011 (RO)

**RECORRENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT
SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**

**RECORRIDO: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM
PROF EST PR**

RELATOR: ARNOR LIMA NETO

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (1009)**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença de de fls. 4468-4472, complementada pela decisão resolutiva de embargos (fls. 4480-4481), ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho VALDECIR EDSON FOSSATTI, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as reclamadas, de forma conjunta.

Através do RECURSO ORDINÁRIO de fls. 4486-4493, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) reajuste salarial; b) multa convencional; e c) honorários advocatícios de sucumbência.

Custas recolhidas (fls. 4498). Depósito recursal efetuado às fls. 4495-4496 (artigo 899, §9º, da CLT).

Contrarrrazões apresentadas pelo Sindicato-autor às fls. 4502-4506.

Em conformidade com o disposto no *caput do art. 45 do Regimento Interno* deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, serão por este remetidos desde logo ao Ministério Público do

Trabalho, os feitos em que sua intervenção for obrigatória, na forma da Lei, sendo distribuídos ao Relator, quando do seu retorno; os demais, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao Desembargador Relator a iniciativa da referida remessa, caso julgue necessário. Redação aprovada pela RA nº 008/2008, de 07/03/2008) os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto.

Outrossim, cientificada da interposição do recurso em 25/06/2018, a parte autora não observou o prazo de oito dias para contrarrazoá-lo, encerrado em 05/07/2018.

Deste modo, porquanto intempestivas, **NÃO CONHEÇO DAS CONTRARRAZÕES** da parte autora, pois apresentadas em 06/07/2018.

2. MÉRITO

Reajuste salarial

O i. juízo de origem reconheceu o descumprimento do reajuste previsto na cláusula 3ª do Acordo Coletivo 2016/2017, no importe de 7% sobre os salários praticados em abril de 2016, e deferiu o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes com respectivos reflexos.

Os reclamados buscam a reforma, invocando a observância do reajuste convencionado.

Não prospera a insurgência recursal.

Da documentação apresentada pela defesa, o sindicato-autor apontou a existência das diferenças alegadas em face da não aplicação do reajuste de 7% previsto na ACT 2016/2017, consoante se verifica às fls. 4453.

Ao se manifestar sobre o demonstrativo às fls. 4456-4457, os reclamados impugnaram parte das informações colacionadas, deixando de se pronunciar sobre as demais, que, diante da simplicidade da conta apresentada pelo autor, poderia ser facilmente contestada no caso de incorreção.

Assim, tal como decidido na r. sentença, reputo comprovadas as diferenças decorrentes do reajuste não concedido, a serem apuradas de forma individualizada em sede de liquidação.

Nego provimento.

Multa convencional

Mantida a decisão que reconheceu a inobservância do reajuste normativo, permanece devida a multa convencional.

Nada a prover.

Honorários advocatícios de sucumbência

As normas legais que regem os honorários advocatícios, em regra, possuem natureza híbrida, visto que veiculam um direito material do procurador das partes e preconizam, ao mesmo tempo, regras de direito processual destinadas especialmente à análise do grau de sucumbência das partes e à razoável e proporcional fixação da verba.

Assim sendo, na Justiça do Trabalho, a condenação à verba sucumbencial apenas pode ser imposta, seja em face do autor, seja em face do demandado, nas ações propostas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Destarte, entendo que não é a data da sentença que irá definir a aplicabilidade das novas regras referentes à aplicação da verba de sucumbência no âmbito do processo do trabalho.

Deste modo, para os processos ajuizados antes da vigência da citada Lei 13.467/2017, que veiculou a Reforma Trabalhista, são cabíveis apenas os honorários assistenciais, os quais permanecem regidos nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50 e das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

À demanda em exame, porquanto proposta em 24/03/2017, não são aplicáveis as regras da sucumbência.

Nos limites da argumentação recursal, que se pauta na aplicação imediata da nova lei 13.467/2017 para obtenção de verbas honorárias, nada a prover.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel, presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho, e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Francisco Roberto Ermel e Paulo Ricardo Pozzolo, ACORDAM os Desembargadores da 6A. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS e NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES**, porquanto intempestivas.

No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2018.

ARNOR LIMA NETO

Relator

*7

Assinado eletronicamente. A Certificação
Digital pertence a:
[ARNOR LIMA NETO]

18091917
231909100000012439371

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>